

RESUMO EXPANDIDO

O USO MILITAR DE DRONES FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

SOUSA, Ana Luísa Mendes¹; CURY, Victor Ribeiro²; DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: O presente trabalho abordará a questão do emprego de *drones* com potencial destrutivo em atividades bélicas e o possível risco à integridade física das pessoas titulares do Direito Internacional Humanitário, trazendo, igualmente, a discussão da provável imprescindibilidade da normatização de tais equipamentos quando do uso em esforços militares, em proldos princípios que sustentam o referido ramo do Direito e que podem legitimar uma regulamentação cabível.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções de Genebra; Direito Internacional Humanitário; *drones*, princípios.

INTRODUÇÃO:

Em um mundo marcado pelo crescente aperfeiçoamento tecnológico ao longo dos anos, busca-se a eficiência de equipamentos em favor da praticidade. Diante de tal cenário, é reconhecível que haja um objetivo geral de se atingir níveis tecnológicos progressivamente mais apurados. Tal assertiva não se esgota no campo militar. Quando se trata de conflitos bélicos, a eficácia destrutiva de um equipamento militar pode significar a diferença entre o sucesso e o fracasso de uma operação. Com efeito, o *drone* tem sido utilizado nos conflitos armados para a coleta de informações e para a vigilância, tendo-se verificado, igualmente, uma disputa entre diversos Estados na elaboração e produção de *drones* com capacidade de armamento e com destruição de elevada escala (MENDES, 2016).

O presente trabalho tem por escopo tecer uma reflexão no sentido de indagar até que ponto a utilização de *drones* em conflitos bélicos ultrapassa a questão da eficiência militar e acarreta em danos colaterais a pessoas alheias ao conflito em si, atentando

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: nalu_mendes@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: victorcury11@gmail.com

³ Orientador. Doutorando em Direito do Estado DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN; Docente efetivo dos Cursos de Direito e Engenharia Ambiental da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS; E-mail: elioterio@uems.br

contra os dispositivos das convenções de Genebra e, em consequência, contra os ditames do Direito Internacional Humanitário.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

A fim de que se entenda a relevância da discussão acerca da utilização de drones em esforços militares, faz-se imprescindível, em um primeiro momento, estabelecer o conceito de Direito Internacional Humanitário.

O Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público responsável por determinar a regulamentação dos conflitos humanitários, ao nível da proteção humanitária. O Direito Internacional Humanitário acolhe os participantes diretos dos conflitos e avalia os meios de violência utilizados no decorrer de um conflito bélico (SANTOS, 2016). Destarte, trata-se de um conjunto de normas que visa à proteção dos bens jurídicos das pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades e à estipulação de restrições quanto ao armamento utilizado, locais usados e táticas militares empregadas (ICRC, 1998).

O âmbito de aplicação do Direito Internacional Humanitário é significativamente alargado pelas disposições constantes nas quatro Convenções de Genebra, criadas em 1949, poucos anos após o fim da Segunda Guerra Mundial, segundo as quais o regramento possui por objeto a melhoria da situação dos feridos das Forças Armadas em terra; dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; do tratamento de prisioneiros guerra; e da proteção das pessoas civis em tempos de guerra (SANTOS, 2016).

Outrossim, tem-se que o Direito Internacional Humanitário possui em seus fundamentos um arcabouço principiológico substancialmente relevante, regendo-se, em suma, por 3 princípios: 1) o princípio da humanidade e da não discriminação, consagrados no artigo 3º, nº 1, da IV Convenção de Genebra, que busca a proteção da vida humana sem distinção de cor, raça, religião ou fé, sexo etc.; 2) o princípio da necessidade militar com atuações lícitas de acordo com as normas e costumes de guerra, com a prevenção do sofrimento desnecessário e excessivo; e 3) o princípio da proporcionalidade, que, aliado ao *Jus ad Bellum* (ou direito do uso da força), busca limitar o recurso da força entre os Estados, devendo estes abster-se de ameaçar ou usar a força contra a integridade territorial ou a independência política de outro estado, salvo

nos casos de legítima defesa. A aplicação correlacionada de tais princípios permite a proteção de civis feridos, doentes, prisioneiros de guerra, náufragos, pessoas do serviço de saúde; bem como a proteção das unidades sanitárias e do pessoal alocado nas mesmas (MENDES, 2016).

A aplicação da tecnologia em confrontos bélicos traz à tona algumas discussões voltadas a questões em matéria de segurança, visto que inovações tecnológicas no potencial destrutivo de certos equipamentos militares, como o *drone*, podem trazer sérios riscos ao âmbito de proteção do Direito Internacional Humanitário. Sinteticamente, o *drone* pode ser tido como sendo “uma aeronave sem um piloto humano a bordo, cujo vôo seja controlado autonomamente ou sob o controle remoto de um piloto no solo ou em outro veículo”.⁴

A preocupação oferecida pelo presente resumo diz respeito aos danos colaterais passíveis de serem ocasionados pela detonação de artefatos explosivos ligados ao *drone*. Mesmo diante do possível sucesso da operação, não há como prever a ocorrência de lesões a pessoas inocentes, visto que tal dispositivo não possui inteligência artificial suficiente para a distinção entre alvos legítimos e ilegítimos. O resultado, pois, pode se traduzir em ataques desprovidos de proporcionalidade, elemento essencial para a proteção à vida dos titulares abrangidas pelo Direito Internacional Humanitário (MENDES, 2016). Ainda que se diga haver um constante aperfeiçoamento na precisão dos ataques, ainda se está diante de incertezas inadmissíveis perante o Direito Internacional Humanitário, haja vista que o que está em jogo é a vida humana. De fato, a prevenção de situações de risco ainda depende do controle elevado da operação com base na imensa disponibilidade de inteligência sobre o alvo, o local, as armas disponíveis, e a ameaça à população civil, o que pode ser insuficiente (MENDES apud MELZER, 2013).

O fato é que, ainda que o *drone* não esteja respaldado de maneira explícita na regulamentação do Direito Internacional Humanitário, este é necessariamente invocado quando da ocorrência de situações que envolvam conflitos armados, acabando por incluir em seu âmbito o emprego do referido aparato até que surja um dispositivo legal que regulamente o seu uso. Em contrapartida, caso o uso do equipamento seja para fins

⁴ *European Aviation Safety Agency. Introduction of a regulatory framework for the operation of drones. July 31, 2015. Tradução nossa. No original: “[...] an aircraft without a human pilot on board, whose flight is controlled either autonomously or under the remote control of a pilot on the ground or in another vehicle”.*

diversos, caberá à legislação de cada país regulamentar sobre. Significa dizer, portanto, que não há ilegitimidade no uso de *drones* na condução à distância de uma guerra, porém, poder-se-ia considerar a interpretação segundo a qual os casos não especificados no regulamento ficarão sob a proteção dos princípios do Direito Internacional, de forma a concretizar a proteção da população civil em matéria de crimes contra a humanidade (MENDES *Apud* PEREIRA, 2014).

CONCLUSÕES:

O Direito Internacional Humanitário, encontrando seus alicerces nas orientações das Convenções de Genebra e em uma sólida gama de princípios, cria a necessidade de se averiguar, no caso concreto, a real necessidade dos ataques armados que se utilizam de *drones* com armamento explosivo (MENDES, 2016).

Os *drones*, apesar de não haver qualquer menção em tratados sobre armas ou outro instrumento jurídico de porte internacional, devem estar sujeitos aos regramentos do Direito Internacional Humanitário, uma vez que este ramo jurídico se aplica a situações de conflito armado, cuja atividade pode compreender o uso de *drones* com capacidade armamentista. De toda sorte, não se deve olvidar que o uso militar de um *drone* só pode ser utilizado contra alvos que sejam combatentes/militares, sendo indispensável a completa distinção entre o que é civil e o que é militar durante a sua aplicação (LOPES, 2015). Em verdade, seria ainda mais razoável o entendimento geral no sentido de que a atual ausência de um método que distinga com clareza a presença de civis e combatentes deveria ser utilizada para inviabilizar o uso de *drones* em ataques militares, diante do risco infligido às pessoas titulares do Direito Internacional Humanitário.

Ademais, é coerente que seja mandatório, por parte de qualquer Estado que tenha a intenção de desenvolver, adquirir ou utilizar *drones* armados para fins militares, a submissão de tais equipamentos a uma minuciosa revisão da conformidade legal, com especial atenção aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, utilizando-se do aparato em questão apenas em *ultima ratio* e diante da plena certeza da preservação de vidas inocentes (MENDES *Apud* MELZER, 2013).

REFERÊNCIAS:

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *O que é o direito internacional humanitário?* Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm>>. Acesso em 09 jul.2018.

European Aviation Safety Agency. *Introduction of a regulatory framework for the operation of drones*. July 31, 2015.

LOPES, Lucas Macedo. *Do recreativo ao suicida: Os Drones frente ao Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: <<https://pgderolle.wordpress.com/2015/01/06/do-recreativo-ao-suicida-os-drones-frente-ao-direito-internacional-humanitario/>>. Acesso em 09 jul.2018.

MENDES, Ana Sofia Carvalheira. *Drones: Uma ameaça ao Direito Internacional Humanitário?* Lisboa, 2016.

SANTOS, Ana Margarida Alípio dos. *O Direito Internacional Humanitário face às novas realidades do conceito de guerra*. Lisboa: CEDIS Working Papers, 2016.